



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 - Nº 2849 - Divulgado em 05/01/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
2. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	5
3. Alertas.....	25
4. Atos dos Jurisdicionados.....	25
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	25
<i>Errata</i>	29

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO		
Período	Início	Término
2021-1ºP (15d)	13/12/2021	27/12/2021
2021-2ºP (20d)	10/01/2022	29/01/2022
2021-2ºP (10d)	28/02/2022	09/03/2022
2022-1ºP	20/06/2022	19/07/2022
2022-2ºP (15d)	12/12/2022	26/12/2022
2022-2ºP (15d)	16/01/2023	30/01/2023

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO		
Período	Início	Término
2020 – 2ºP (15d)	15/08/2022	29/08/2022
2021 – 1ºP	30/08/2022	28/09/2022
2021 – 2ºP	29/09/2022	28/10/2022
2022 – 1ºP	29/10/2022	27/11/2022
2022 – 2ºP	28/11/2022	27/12/2022

ARNÓBIO ALVES VIANA		
Período	Início	Término
2022 – 1ºP	10/01/2022	08/02/2022
2022 – 2ºP	09/02/2022	10/03/2022

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA		
Período	Início	Término
2020 – 2ºP	01/08/2022	30/08/2022
2021 – 1ºP	31/08/2022	29/09/2022
2021 – 2ºP	30/09/2022	29/10/2022
2022 – 1ºP	30/10/2022	28/11/2022
2022 – 2ºP	29/11/2022	28/12/2022

FERNANDO RODRIGUES CATÃO		
Período	Início	Término
2020 – 1ºP (15d)	15/07/2022	29/07/2022
2020 – 2ºP	30/07/2022	28/08/2022
2021 – 1ºP	29/08/2022	27/09/2022
2021 – 2ºP	28/09/2022	27/10/2022
2022 – 1ºP	28/10/2022	26/11/2022
2022 – 2ºP	27/11/2022	26/12/2022

II – CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS		
Período	Início	Término
2020-2ºP	10/01/2022	08/02/2022

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 11/2021

Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º. As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, não gozadas até o presente, obedecerão, em 2022, à seguinte escala:

I – CONSELHEIROS

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES		
Período	Início	Término
2018 – 1ºP	10/01/2022	08/02/2022
2018 – 2ºP	01/04/2022	30/04/2022
2019 – 1ºP	01/05/2022	30/05/2022
2019 – 2ºP	01/06/2022	30/06/2022
2020 – 1ºP	01/07/2022	30/07/2022
2020 – 2ºP	01/08/2022	30/08/2022
2021 – 1ºP	01/09/2022	30/09/2022
2021 – 2ºP	01/10/2022	30/10/2022
2022 – 1ºP	01/11/2022	30/11/2022
2022 – 2ºP	01/12/2022	30/12/2022



2021-1ºP	30/05/2022	28/06/2022
2021-2ºP	04/07/2022	02/08/2022
2022-1ºP	10/10/2022	08/11/2022
2022-2ºP	09/11/2022	08/12/2022

2020-2ºP	01/07/2022	30/07/2022
2021-1ºP	01/08/2022	30/08/2022
2021-2ºP	01/09/2022	30/09/2022
2022-1ºP	01/10/2022	30/10/2022
2022-2ºP	01/11/2022	30/11/2022

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO		
Período	Início	Término
2020-1ºP	07/03/2022	05/04/2022
2020-2ºP	02/05/2022	31/05/2022
2021-1ºP	01/06/2022	30/06/2022
2021-2ºP	01/07/2022	30/07/2022
2022-1ºP	01/08/2022	30/08/2022
2022-2ºP	01/09/2022	30/09/2022

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO		
Período	Início	Término
2020-2ºP (15d)	01/06/2022	15/06/2022
2021-1ºP	01/07/2022	30/07/2022
2021-2ºP	01/08/2022	30/08/2022
2022-1ºP	01/09/2022	30/09/2022
2022-2ºP	01/10/2022	30/10/2022

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO		
Período	Início	Término
2018-1ºP	01/03/2022	30/03/2022
2018-2ºP	31/03/2022	29/04/2022
2019-1ºP	02/05/2022	31/05/2022
2019-2ºP	01/06/2022	30/06/2022
2020-1ºP	01/07/2022	30/07/2022
2020-2ºP	01/08/2022	30/08/2022
2021-1ºP	31/08/2022	29/09/2022
2021-2ºP	30/09/2022	29/10/2022
2022-1ºP	31/10/2022	29/11/2022
2022-2ºP	30/11/2022	29/12/2022

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO		
Período	Início	Término
2020-1ºP (12d)	01/04/2022	12/04/2022
2020-2ºP	18/04/2022	17/05/2022
2021-1ºP	18/05/2022	16/06/2022
2021-2ºP	17/06/2022	16/07/2022
2022-1ºP	20/10/2022	18/11/2022
2022-2ºP	19/11/2022	18/12/2022

III – PROCURADORES

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO		
Período	Início	Término
2019-1ºP	01/05/2022	30/05/2022
2019-2ºP	31/05/2022	29/06/2022
2020-1ºP	30/06/2022	29/07/2022
2020-2ºP	30/07/2022	28/08/2022
2021-1ºP	29/08/2022	27/09/2022
2021-2ºP	28/09/2022	27/10/2022
2022-1ºP	28/10/2022	26/11/2022
2022-2ºP	27/11/2022	26/12/2022

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ		
Período	Início	Término
2021-2ºP	10/01/2022	08/02/2022
2022-1ºP	04/07/2022	02/08/2022
2022-2ºP	21/11/2022	20/12/2022

Art 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA		
Período	Início	Término
2020-2ºP (12d)	10/01/2022	21/01/2022
2020-2ºP (16d)	29/03/2022	13/04/2022
2021-1ºP	04/07/2022	02/08/2022
2021-2ºP	05/09/2022	04/10/2022
2022-1ºP	05/10/2022	03/11/2022
2022-2ºP	24/11/2022	23/12/2022

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 11/2021

Altera Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010, para regulamentar o envio da prestação de contas de consórcios públicos e dá outras providências relacionadas à sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Nacional número 11.107, de 06/04/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17/01/2007, e a Portaria STN nº 274/2016, que dispõem sobre normas gerais aplicáveis a consórcios públicos;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, pelo Estado ou pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de Controle Externo sobre os atos de Gestão de Consórcios Públicos;

RESOLVE:

LUCIANO ANDRADE FARIAS		
Período	Início	Término
2019-2ºP	01/05/2022	30/05/2022
2020-1ºP	01/06/2022	30/06/2022

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC n º 03/2010 que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
III - os consórcios públicos dirigidos por Governador ou Prefeito paraibano.

Art. 8º.....

.....
IX - Gestores de consórcios públicos, quando dirigente de ente público sob a jurisdição deste Tribunal.

Art. 9º.....

.....
IV - Declaração quanto à participação em consórcios públicos, informando:

- a) a denominação e o respectivo CNPJ de cada consórcio;
- b) a lei que ratificou a participação do Estado e o número do comprovante de seu envio ao Banco de Legislação do Tribunal;
- c) comprovação do envio ao Tribunal de Contrato de Programa firmado com o consórcio.

.....
Art. 12.....

.....
X - Declaração quanto à participação em consórcios públicos, informando:

- a) a denominação e o respectivo CNPJ de cada consórcio;
- b) a lei que ratificou a participação do Estado e o número do comprovante de seu envio ao Banco de Legislação do Tribunal;
- c) comprovação do envio ao Tribunal de Contrato de Programa firmado com o consórcio.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS PRESTADAS PELOS GESTORES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, FUNDOS ESPECIAIS, AGÊNCIAS REGULADORAS, ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E, CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art.15.

.....
§ 3º. A prestação de contas anual do gestor de consórcios públicos, além dos documentos previstos no caput deste artigo, deve conter:

- I. o Orçamento Anual e eventuais alterações, com prova da correspondente aprovação pela assembleia geral dos consorciados;
- II. Demonstrativo, segregado por ente consorciado, dos valores recebidos e despesas realizadas, estas desdobradas por função, subfunção, natureza e grupo de natureza de despesa;
- III - Contrato de Constituição do Consórcio e eventuais alterações;
- IV - Ata da Assembleia Geral que elegeu o(s) dirigente(s) responsáveis pela PCA;
- V - Contrato de Rateio do ano referente à prestação de contas apresentada;
- VI - prova da entrega da prestação de contas a cada ente consorciado quanto aos recursos recebidos em razão dos Contratos de Rateio
- VII - comprovação de que as contas foram aprovadas pelos consorciados reunidos em assembleia geral;
- VIII- declaração de que realizou o envio a cada ente consorciado das informações e dos demonstrativos,

conforme o caso, relativos aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, Pessoal, inclusive Encargos, Despesas por Função, Subfunção e Grupo de Natureza realizada com recursos recebidos dos entes, na forma e prazos dos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 2º. Aos consórcios públicos cujo ente consorciado seja jurisdicionado deste Tribunal, aplicam-se, no que couber, as exigências contidas nas Resoluções Normativas que regulamentam o envio de balancetes mensais (RN-TC nº 03/2014), das informações referentes a Licitações e Contratos (RN-TC nº 09/2016), de informações de Obras e serviços de engenharia (RN-TC nº 04/2017), de dados relativos à execução orçamentária e financeira (RN-TC nº 05/2017) e dos atos de admissão de pessoal por concurso público (RN-TC nº 06/2019), aplicando-se as normas vigentes e as eventuais alterações.

Art. 3º. Em caso de irregularidade ou indício de irregularidade no uso de recurso repassado pelo Estado ou Município paraibano a consórcio público, independente de a quem o Consórcio esteja obrigado a Prestar Contas, deverá ser instaurada Inspeção Especial de Contas com o fim de apurar as responsabilidades dos Dirigentes do Consórcio e da autoridade que ordenou as despesas relacionadas a repasses e pagamentos efetivados ao Consórcio.

Parágrafo único. Com base nas conclusões exaradas pela DIAFI, o relator determinará a citação dos responsáveis pelas eivas para, no prazo regimental, apresentarem esclarecimentos à guisa de defesa.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 31 de março de 2022 para o envio pelos consórcios públicos das informações e documentos previstos nos normativos mencionados no art. 3º, relativos ao exercício 2021.

Parágrafo único. O envio fora do prazo definido no caput ensejará a aplicação de multa, conforme previsto no regramento específico.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 2022.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 12/2021

Dispõe sobre o envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as obrigações legais expressas nos Arts. 48 e 48-A da LRF (LC 101/2000) e no Decreto 10.540/20, 05 de novembro de 2020, quanto à disponibilização pelo Gestor, em tempo real, das informações sobre execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a experiência de recebimento de informações diárias por esta Corte aponta para a importância da concessão de um período de ajustes diretos pelo usuário, sem a aplicação de penalidade, para maior fluência do sistema e recebimento dos dados pelo Tribunal,

RESOLVE:



Art. 1º. As informações e/ou documentos sobre a execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

Parágrafo único. No Portal do Tribunal estará disponibilizado o acesso ao SAGRES CAPTURA, ferramenta para o envio das informações, bem como o layout vigente.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se tempo real a disponibilização das informações até as 24 (vinte e quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

Art. 3º. Os dados enviados em tempo real, na forma descrita no art. 1º, irão compor o correspondente balancete mensal do mês de competência da informação.

Art. 4º. Não havendo dado a ser enviado, deverá o responsável informar a ausência de registro no SAGRES CAPTURA, no prazo previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. No caso de balancete ainda não entregue, a mudança de informação após o prazo previsto no art. 1º será feita por dia, diretamente no sistema pelo usuário.

§ 1º. O gestor terá, por ano, 20 (vinte) dias de alteração livre das informações enviadas, ou seja, poderá alterar/acrescentar informações sem a incidência de multa.

§ 2º. O sistema gerará uma certidão com o quantitativo de dias para alteração sem aplicação de multa (alteração livre), de modo que, ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, será informada a incidência de multa, nos termos do § 3º.

§ 3º. Após o prazo previsto no art. 1º, a mudança da informação diária enseja a aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia alterado, cujo pagamento e sua comprovação é condição para o envio do próximo balancete ao Tribunal.

Art. 6º. No caso da mudança da informação diária ser referente a balancete já entregue, o usuário terá que formalizar requerimento direcionado à análise da Auditoria, via Portal do Gestor, que procederá na forma prevista no regulamento de balancetes mensais.

Art. 7º. As determinações desta Resolução obrigam o gestor responsável pelo envio da informação diária, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 8º. Em razão do cadastramento inicial das dotações orçamentárias, o envio das informações diárias de janeiro poderá ser atualizado sem a aplicação de multa (§ 3º do art. 5º) e o desconto dos dias de livre alteração (§ 1º do art. 5º), até o dia 10 de janeiro.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2017.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.**

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 13/2021

Dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 -

LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal, notadamente através do uso de ferramentas tecnológicas que possibilitam o relacionamento entre sistemas, assegurando assim a autenticidade das informações recebidas;

CONSIDERANDO as obrigações legais expressas nos Arts. 48 e 48-A da LRF (LC 101/2000) e no Decreto 10.540/20, 05 de novembro de 2020, quanto à disponibilização pelo Gestor, em tempo real, das informações sobre execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a troca de experiência entre o Tribunal e o ente jurisdicionado quanto ao envio e recebimento de informações diárias que permitiram o avanço na captação dos dados,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o SAGRES ESTADUAL CAPTURA para a coleta eletrônica de dados de execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados estaduais.

Parágrafo Único. Os dados a serem extraídos pelo SAGRES e as especificações técnicas da solução estão registrados no ambiente de documentação, no endereço eletrônico https://sagres.gitlab.tce.pb.gov.br/se_documentacao, e serão periodicamente atualizadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, pela Controladoria Geral do Estado - CGE e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA.

Art. 2º. Os dados definidos no ambiente de documentação serão extraídos pelo SAGRES ESTADUAL CAPTURA do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, automaticamente, da seguinte forma:

I - os de natureza diária, considerados os dados relativos ao dia imediatamente anterior à captura, serão coletados diariamente, até as 08:30h (oito e trinta);

II - os de natureza mensal, considerados os dados referentes ao mês anterior, serão coletados no primeiro domingo após o sétimo dia do mês subsequente, até às 08:30h (oito e trinta).

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizadas coletas adicionais, no todo ou em parte dos dados, em razão de circunstâncias registradas no ambiente de documentação e no correspondente protocolo de entrega.

Art. 3º. Os dados coletados na forma descrita no artigo anterior irão compor o correspondente balancete mensal do jurisdicionado, do mês de competência da informação.

Art. 4º. Para fins desta Resolução, a coleta de dados classifica-se como:

I. SUCESSO DE ENVIO, quando todos os dados previstos forem coletados e processados corretamente;

II. FALHA, quando alguma situação excepcional impedir a conclusão da coleta e/ou do processamento dos seus dados.

Parágrafo único. Uma coleta com FALHA pode conter dados válidos coletados e processados até o ponto onde foi identificado a excepcionalidade, podendo ser:

I. FALHA OPERACIONAL em razão da impossibilidade de acesso aos serviços de entrega de dados, seja por falha de conexão, por exceder o tempo de espera de resposta ou quaisquer outras formas de negação de serviço;

II. FALHA ESTRUTURAL, quando os dados são entregues malformados ou corrompidos, tais como: arquivo com má

formação dos dados, dados ausentes ou não gerados e dados com caracteres inválidos;

III. FALHA LÓGICA, quando a relação lógica entre os dados é incoerente, conforme as regras de validação implementadas no sistema e registradas no ambiente de documentação.

Art. 5º. Para cada coleta diária executada, será gerado uma Certidão de Entrega/Alteração de Dados, com todos os comprovantes das entregas ocorridas naquele dia, podendo constar os dados de um ou mais dias pretéritos de processamento do SIAF.

§ 1º. O comprovante de entrega identifica a classificação da coleta, nos termos do art. 4º, especificando e quantificando os tipos de dados coletados, registrando dois códigos de segurança, para fins de integridade e autenticidade dos dados, sendo um de controle do Tribunal e o outro da CODATA, conforme estabelecido no ambiente de documentação.

§ 2º. No caso de contestação dos dados enviados, a CODATA terá 48 horas, a partir da solicitação do Tribunal, para informar a lei de formação do seu código de segurança, que não é de conhecimento do TCE até este evento e, em sequência e imediatamente, modificá-lo para as coletas subsequentes.

Art. 6º. Para a coleta classificada como FALHA, em caso de impedimento da conclusão ou processamento dos dados, será considerado o retardo no envio decorrente do erro, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso ao:

I - gestor da CODATA, quando a falha for OPERACIONAL e/ou ESTRUTURAL;

II - gestor da CGE, quando a falha for classificada como LÓGICA.

Parágrafo único. Cada gestor terá, por ano, 20 (vinte) dias para enviar os dados considerados falhos, sem a incidência da multa prevista no caput.

Art. 7º. Para as coletas com SUCESSO DE ENVIO será aplicada multa ao gestor da CGE no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por registro enviado para correção ou encaminhado de forma extemporânea, limitando-se ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês.

§ 1º. Para efeito do cálculo dessa multa, entende-se por registro como uma linha composta pelo conjunto de campos de dados descrito na documentação relativos a uma mesma tabela com valor monetário.

§ 2º. Quanto ao envio, o registro pode ser:

I. ENVIADO NO PRAZO, quando a coleta ocorrer no prazo estabelecido nesta Resolução;

II. ENVIADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA, quando é coletado além do prazo de 1 (um) dia entre a sua data de processamento no SIAF e a sua data de inclusão no mesmo;

III. ENVIADO PARA CORREÇÃO quando o registro for coletado e já tenha sido enviado em uma coleta anterior;

IV. ENVIADO PARA RECOLETA são os casos excepcionais, devidamente registrados no ambiente de documentação e no protocolo de entrega, quando houver a substituição de um conjunto de registros coletados anteriormente e com a correspondente reescrita dos eventos de coleta históricos.

Art. 8º. Juntamente com a primeira Certidão de Entrega/Alteração de Dados de cada mês, será emitido o Relatório de Multas, identificando e quantificando as multas definidas nos arts. 6º e 7º referentes ao mês anterior.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento das multas até o último dia do mês em que foi emitido o Relatório é condição para o envio dos dados do mês subsequente.

Art. 9º. Em razão do encerramento e início dos exercícios financeiros, o envio das informações diárias de 30 de dezembro a 10 de janeiro poderá ser atualizado sem a aplicação de multa (arts. 6º e 7º) e o desconto dos dias de livre alteração (parágrafo único do art. 6º), até o dia 10 de janeiro.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2017.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João
Agripino.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

2. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08497/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3056 SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021. Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente pediu a compreensão da Câmara para, assim que passasse a fase dos impedimentos, antecipar a apreciação de seus processos, devido à necessidade de se retirar às 10h00. Processos adiados e ou retirados de pauta: Processos TC 07235/21(adiado para a sessão do dia 7 de dezembro, por solicitação do Relator) TC 03565/13(adiado para sessão do dia 7 de dezembro, por falta de quorum) e o Processo TC 09918/20(adiado para sessão do dia 14 de dezembro, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos TC 17553/16 e TC 14427/21(retirados de pauta, por solicitação do Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 17810/17(adiado para a próxima sessão do dia 07 de dezembro, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04660/21 (item 24) – Prestação de contas da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa Roça, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor FÁBIO SANTOS ALMEIDA. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum

regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Sandro Andrey Oliveira Santos (OAB/PB 19.255), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Santos Almeida; 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para que atente aos preceitos constitucionais e demais legislações, bem como orientações desta Casa, quando da fixação da remuneração dos vereadores e vereador presidente do Legislativo Mirim; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15238/20 (item 123) – Análise da Embargos de Declaração interpostos pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, Senhor Deusdete Queiroga Filho. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas em se tratando de embargos de declaração, não se manifestou. Colhidos os votos, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: NÃO TOMAR conhecimento dos embargos de declaração, por não atender os pressupostos do § 2º do art. 227 do RITCE-PB. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20856/19 (item 2) - Recursos de Reconsideração impetrados pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, e pelo Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, ex-Chefe de Assessoria Jurídica do IPAMS, em face do Acórdão AC2 – TC 00148/21, através do qual esta Câmara declarou o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01905/20, negou registro ao ato concessório de aposentadoria da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA, com determinação para suspender os pagamentos, e aplicou multas aos Recorrentes. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos; II) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, para, alterando apenas o item II da decisão recorrida (Acórdão AC2 - TC 00148/21), CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA MARLENE DE CARVALHO VIANA (Portaria 161/2918) em razão da legalidade do ato de concessão e do cálculo do valor (fls. 18/20); e III) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pelo Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA, ex-Assessor Jurídico do IPAMS, uma vez que o pedido recursal se resumiu à supressão da multa. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03430/15 (item 25) – Prestações de Contas Anuais da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, na qualidade de Gestora da Instituto Cândida Vargas – ICV, referentes ao exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório, foi passada a palavra a representante da Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes, Dra. Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762) e ao representante do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para suas explanações. O representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestações de Contas da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, na qualidade de Gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV, referentes ao exercício financeiro de 2014; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Gestã da Instituto Cândida Vargas – ICV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO

TC 05161/18 (item 26) – Prestação de Contas Anuais do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), referente ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgard José Pessoa de Queiroz(OAB/PB 22.302), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público confirmou a manifestação já exarada nos autos com complementação oral. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 21007/19 (item 28) – Análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 04.088/2019 e de seus respectivos contratos e aditivos, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades de secretarias, órgãos, fundações e autarquias da Prefeitura de João Pessoa, materializados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a titularidade do ex-Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 04.088/2019, os contratos dele decorrentes (Anexo I) e os respectivos aditivos contratuais (Anexo II); e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 11479/20 (item 29) – Exame do primeiro e segundo termos aditivos ao contrato 10.864/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 10.142/2018, firmados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças de várias marcas para atender a toda a rede de saúde bucal do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES o primeiro e o segundo termos aditivos ao contrato 10.864/2019, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.142/2018. PROCESSO TC 14734/21 (item 30) – Análise do Pregão Eletrônico 032/21, da Ata de Registro de Preços 007/21 e dos Contratos 0200/21, 0201/21, 0202/21, 0204/21 e 0205/21, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP, visando registrar preços para a eventual aquisição de Tubos em PVC de diversos diâmetros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central, com o escopo de atender as requisições da Agência Central, Gerências Regionais e Agências Locais, no Estado da Paraíba, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ROSA DE FÁTIMA MOREIRA DE MENEZES. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 032/21, a Ata de Registro de Preços 007/21 e os Contratos 0200/21, 0201/21, 0202/21, 0204/21 e 0205/21; II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08807/14 (item 39) – Denúncia formalizada em 17 de junho de 2014, a partir do Documento TC 27454/14, fls. 02/09, impetrada pelos Senhores FRANCISCO PINTO NETO, JUDIVAM EPAMINONDAS PASSOS, MARCELINO INÁCIO NETO e RÊNIO MACEDO DE ARAÚJO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAES, sobre possíveis irregularidades na execução de serviços de manutenção e reformas em prédios públicos sem a devida

comprovação ou realizados de forma parcial, ambos decorrentes do Procedimento Licitatório Carta Convite 001/2013 (Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00052/17). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução Processual RC2 - TC 00052/17; II) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 19958/20 (item 40) – Denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER das denúncias e JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários; II) RECOMENDAR à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; III) COMUNICAR a decisão aos interessados; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12431/21 (item 41) – Denúncia manejada pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ 02.596.872/0001-90), em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, noticiando irregularidade no Pregão Eletrônico 0040/2021, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas das Secretarias da Prefeitura, sob a condução do Pregoeiro, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria, com vistas a avaliar a necessidade de análise dos contratos decorrentes do certame sob exame, assim como as respectivas despesas, anexando cópia da presente decisão ao Documento TC 19845/21; IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10357/19 (item 44) – Paraíba Previdência – Aposentadoria de FRANCISCO AIRTON GERMANO, Oficial de Justiça, matrícula 127.774-0, lotado no Tribunal de Justiça do Estado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00032/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO AIRTON GERMANO, matrícula 127.774-0, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado. PROCESSO TC 13434/19 (item 45) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) KATIA ROSICLER TENORIO DE BARROS, matrícula 093.665-1, no cargo de

Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 17625/19 (item 46) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADELMO ANSELMO DE OLIVEIRA, matrícula 10436, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 20655/19 (item 47) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE LIMA, matrícula 882, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de Sumé. PROCESSO TC 20753/19 (item 48) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSEFA DA SILVA ARAÚJO, matrícula 206, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. PROCESSO TC 20755/19 (item 49) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVALDETE PALMEIRA DE SOUSA ALMEIDA, matrícula 170, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 20763/19 (item 50) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – Aposentadoria de IVANEIDE SIMÕES DE SOUSA ARAUJO, Professora do Ensino Fundamental I, Matrícula: 172, lotada na Secretaria da Educação do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00031/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANEIDE SIMÕES DE SOUSA ARAUJO, matrícula 172, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. PROCESSO TC 02132/20 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ROBERTO DA SILVA CHAVES, matrícula 15.847-0, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 10656/20 (item 52) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SALETE PATRICIO DE SÁ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EUCLIDES DIAS DE SÁ, Procurador do Estado, matrícula 079.590-9, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO TC 12683/20 (item 53) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VICENTE NOGUEIRA NETO, matrícula 098.296-2, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 17673/20 (item 54) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA GUEDES FERREIRA, matrícula 6551, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 19454/20 (item 55) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MALAQUIAS DE SIQUEIRA FONTES FILHO, matrícula 14572, no cargo de Professor de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 19481/20 (item 56) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARICLÉCIA DE AZEVEDO TRAVASSOS, matrícula 12054, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 19692/20 (item 57) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 112.544-3, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. PROCESSO TC 02874/21 (item 58) – Paraíba Previdência - Pensão



vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IANA MARTA COUTINHO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ROBERTO FERREIRA DA SILVA, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula 083.298-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 07136/21 (item 59) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GERALDO FERREIRA MENDES, matrícula 141.405-4, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 09512/21 (item 60) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO MIGUEL DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELZA FERNANDES DA SILVA, Professora, matrícula 10.206-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. O Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes devido à necessidade de se retirar da sessão, passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental. Na sequência, o Presidente em exercício anunciou na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04714/21 (item 1) - Análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, Defensor Público, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ante a prática de possíveis irregularidades no exercício de 2021. Referido processo é decorrente da sessão do dia 16 de novembro de 2021. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. O Relator votou no sentido de: 1. JULGAR pela procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento de possível favorecimento indevido; 2. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao Defensor Público-Geral do Estado para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, estabelecida na Lei Complementar Nº 104/2012, ou regularização para previsão legal de valores e critérios objetivos de concessão; 3. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de João Pessoa para que, em consonância ao art. 41 do Estatuto do Servidor do Município de João Pessoa, regularize as cessões irregulares de servidores por mais de 04 (quatro) anos, mesmo que continuamente renovadas; e 4. ENVIAR a análise do aumento diferenciado a servidores da Defensoria Pública do Estado à prestação de contas do exercício respectivo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas dos autos. Na presente sessão, o nobre Conselheiro após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos votou pela improcedência da denúncia, acompanhando os demais termos do voto do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12736/20 (item 42) – Denúncia formulada pelo Senhor Ícaro Teixeira Rocha, a respeito de supostas irregularidades no pagamento de subsídio de Secretário Municipal no município de Alagoa Nova, sob responsabilidade do Senhor José Uchoa de Aquino Leite, no exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia no que se refere ao valor do subsídio pago ao Secretário Antônio Alberto Costa Bonifácio, e procedente, quanto ao pagamento de parcela relativa a 13º salário ao referido servidor; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10444/16 (item 6) - Análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2.02.004/2016, do Contrato e do Termo Aditivo nº 1 dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Finanças, tendo por objeto a contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Prefeitura

de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o procedimento licitatório ora em análise. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19201/19 (item 36) – oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Secretária de Saúde de Campina Grande), Felipe Araújo Reul (Ex-Secretário de Saúde de Campina Grande) e Gilney Silva Porto (Secretário de Saúde de Campina Grande), que trata do 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS AO 16732/2017/SMS/PMCG que promove a prorrogação do prazo de vigência do contrato. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR REGULARES os termos aditivos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 14186/21 (item 37) – análise da Inexigibilidade nº 16.078/2019, seguida do Contrato nº 16.089/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica com vistas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da União, para elaboração de defesas, recursos, petições diversas, acompanhamento processual e sustentação oral em processos relacionados às prestação anual de contas, licitações, denúncias e nos demais processos da pasta que tramitem na Corte de Contas de interesse do Fundo Municipal de Saúde, tendo sido contratado a pessoa jurídica Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R\$ 100.800,00, com vigência de 24 de janeiro a 31 de dezembro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade e o Contrato; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande que procure se servir dos quadros de procuradores do Município na defesa dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde, como tem feito o Município de João Pessoa, conforme é, inclusive, a orientação desta Egrégia Corte de Contas, em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07490/21 (item 4) – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vieirópolis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora LUZIA ANDRADE DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, referente ao exercício 2020, de responsabilidade da Senhora LUZIA ANDRADE DE OLIVEIRA. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17900/20 (item 8) - análise do 2º e 3º termos Aditivos decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do Gestor Márcio Murilo da Cunha Ramos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, opinou pela regularidade dos termos aditivos, em consonância com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES o 2º e 3º termos Aditivos decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do Gestor Márcio Murilo da Cunha Ramos; e 2. DETERMINAR a juntada ao Processo 17717/19, com fins de consolidação documental. PROCESSO TC 06363/21 (item 9) - análise



de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/CIMCERO/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/SRP/CIMCERO/2020, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal, que objetiva a aquisição de mobiliários escolares destinados à Secretaria Municipal de Educação de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/CIMCERO/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/SRP/CIMCERO/2020, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL; e RECOMENDAR ao gestor que busque a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que não se repise as eivas mencionadas nestes autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01040/19 (item 10) - análise da denúncia formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 001/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Município de Lauro, sob a responsabilidade do Senhor Athaide Gonçalves Diniz. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a denúncia formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI; 2. EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, em virtude da não continuidade do procedimento licitatório, promovendo-se o devido e subseqüente arquivamento da matéria constitutiva dos autos; 3. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC 00048/20; 4. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Lauro para proceder a REVOGAÇÃO formal do Pregão Presencial nº 01/2019; e 5. COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado o inteiro teor desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13549/15 (item 11) - Denúncia apresentada pelo Senhor Heleno José da Silva, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2015, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2015, Contrato nº 09/2015, firmado com a empresa M3 Locadora de Veículos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 10 (dez) veículos, para uso em representação e serviços do Poder Legislativo, pelo período de 90 (noventa) dias, no valor total de R\$ 240.000,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 01/2015, bem como o Contrato nº 09/2015; 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2015; 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05368/19 (item 12) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Ato Aposentatório da servidora MARIA JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO VIEIRA, matrícula Nº 8797, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 8797, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 02933/20 (item 13) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a CÍCERO MENDES FEITOSA pelo falecimento de MARIZETE DE OLIVEIRA FEITOSA, Professora de Educação Básica 3, matrícula Nº 81.425-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 04410/20 (item 14) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a JOSÉ DANTAS DA SILVA pelo falecimento de MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES, Professora de Educação Básica 2 CVI, matrícula Nº 37.874-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05265/20 (item 15) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Ato de pensões Temporárias, concedido a MARIA EDUARDA SOUSA DA CRUZ, STEPHANY MARIA SOUSA DA CRUZ, MIGUEL ÂNGELO SOBRAL DA CRUZ E NATALLY THAIS SOUSA DA CRUZ pelo falecimento de DEMÓSTENES NASCIMENTO DA CRUZ, Professor de Educação Básica II, matrícula Nº 69.062-7, lotado na Secretaria da Educação e Cultura. PROCESSO TC 07703/20 (item 16) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a ALEXANDRE ENEDINO DOS SANTOS pelo falecimento de MARIA DE LOURDES DE LIMA, Agente

Fiscal Auditor de Tributação, matrícula Nº 00.711-1. PROCESSO TC 18669/20 (item 17) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - Aposentadoria do servidor LUZINETE XAVIER DA SILVA, matrícula Nº 2164, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 19969/20 (item 18) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – Aposentadoria da servidora JOANA D’ARC ALVES DE ALMEIDA, matrícula Nº 8109, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura. PROCESSO TC 02818/21 (item 19) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a MAGDIEL INÁCIO RODRIGUES pelo falecimento de ANTÔNIO MERCÊS RODRIGUES, Orientador Educacional, matrícula Nº 23.461-3, lotado na Secretaria da Educação e Cultura. PROCESSO TC 03577/21 (item 20) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia, concedido a JOÃO BOSCO LINS GUIMARÃES pelo falecimento de ROSINETE DE LIMA GUIMARÃES, Professora, matrícula Nº 84.183-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 09274/21 (item 21) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a CARLOS LEÔNIO PINHEIRO pelo falecimento de MAERILENE CASTOR PINHEIRO, Professora de Educação Básica B VI, matrícula Nº 141.226-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 13334/21 (item 22) – Paraíba Previdência – Pensão Vitalícia concedida a MARTA GERUSA NEVES CABRAL pelo falecimento de FRANCISCO NEVES CABRAL, Professor, matrícula Nº 81.200-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05421/19 (item 23) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr. (a) MARIA DO SOCORRO COSTA, matrícula n.º 11311, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Processos agendados para esta sessão. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03968/15 (item 27) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULARES as presentes contas; APLICAR multa pessoal, ao Senhor José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 26,06 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando repetir as irregularidades/falhas constatadas nas presentes contas. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02231/19 (item 31) – análise da adesão nº 01/2019, pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade da Senhora Joseilda Moraes do Nascimento, à Ata de Registro de Preços nº 10017/2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Adesão nº

001/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade da Senhora Joseilda Morais do Nascimento a Ata de Registro de Preços nº 10017/2018 e dos contratos dele decorrentes. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04537/18 (item 32) – Análise da adesão à ata de registro de preços pela Prefeitura Municipal de Taperoá, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 10019/2017 realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, cujo objeto foi a aquisição parcelada de produtos de limpeza para atender as necessidades das diversas secretarias do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 10019/2017, efetivada pela Gestão Municipal de Taperoá; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18059/21 (item 33) – Análise do segundo Termo Aditivo do contrato nº 264/20 do Pregão Eletrônico nº 037/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo em diversas funções, para os Campi da Universidade Estadual da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE FORMAL do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 0264/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 037/2019, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Processo TC. 01350/20. PROCESSO TC 19546/21 (item 34) – Análise do terceiro Termo Aditivo à Tomada de Preços nº 05/2020, na Origem, seguido do Contrato 00165/2020, celebrado pelo Município de São José de Piranhas com a empresa A3T Construção e Incorporação LTDA, pretendendo a construção de praça na sede do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória foge à alçada do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18256/18 (item 35) – Análise do Pregão Presencial nº 042/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde visando a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes, comunicando-se à Promotoria de Justiça de Cabedelo quanto à conclusão da Auditoria em relação à denúncia apresentada pelo Órgão. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00782/21 (item 38) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relatando supostas irregularidades em pagamentos referentes ao Contrato nº 086/2016, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento das UBS, da Vigilância Sanitária e dos Serviços de Assistência Especializada do referido Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista não constituir irregularidade a não formalização do instrumento contratual no caso em tela, conforme estabelecido no art. 62 da Lei nº 8666/93. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16661/20 (item 43) – Denúncia formulada pelo representante da empresa Suzana Azevedo Meira - EPP, o prefeito de São Mamede/PB, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no pregão presencial 004/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do

Ministério Público de Contas manteve a manifestação ministerial já inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o gestor do Município de São Mamede, Senhor Umberto Jefferson de Morais Lima, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15689/16 (item 62) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão por morte concedida a CARLOS MÁRCIO OLIVEIRA FERNANDES, filho e beneficiário do ex-servidor público JOSÉ CARLOS FERNANDES DA COSTA. PROCESSO TC 10036/19 (item 63) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria do servidor RENATO DE OLIVEIRA LIMA, Professor da Educação Básica II, classificação funcional 01.11.02.01.07 matrícula nº 11.474-0, lotado na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 21912/19 (item 64) – Paraíba Previdência - Aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) ADRIANO ZENAIDE, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 066.905-9, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico. PROCESSO TC 03044/20 (item 65) – Paraíba Previdência – Aposentadoria da servidora LUZIA MARIA DA SILVA, matrícula Nº 141.397-0 Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 141.397-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05190/20 (item 66) – Paraíba Previdência - Aposentadoria da servidora MARIA DO SOCORRO BENTO, matrícula Nº 144.530-8 - Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 144.530-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 05653/20 (item 67) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 123.557-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 16047/20 (item 68) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a DIOMAR RAMOS, beneficiário de MARIA DO SOCORRO RAMOS, Professora de Educação Básica I, matrícula Nº 25.870-9, Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 17682/20 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria da servidora MARILEUZA DE ALMEIDA ADÃO, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 8859, lotada na Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 20879/20 (item 70) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus - Pensão por morte do servidor Raimundo Lopes de Sousa, em favor dos beneficiários Cláudio Victor de Sousa Lopes e Maria Paulino de Sousa. PROCESSO TC 09392/21 (item 71) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a REJANE MOSCOSO WANDERLEY, beneficiária de WASHINGTON ANDRADE WANDERLEY, Professor de Educação Básica 3 B V, matrícula Nº 144.890-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 13331/21 (item 72) – Paraíba Previdência - Pensão Temporária concedida a LARA PATRÍCIO LINS, beneficiária de VINICIUS DE SOUSA LINS, Professor, matrícula Nº 173.289-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 13619/21 (item 73) – Paraíba Previdência - Aposentadoria compulsória do(a) servidor(a): ROZIVALDO CAETANO LEITE, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 70.287-1, lotado na Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 13674/21 (item 74) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JOSÉLIA RAMALHO LOPES, beneficiária de JOSÉ HILTON LOPES, Médico, matrícula Nº 051.248-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14603/21 (item 75) – Paraíba Previdência - Aposentadoria do servidor JOÃO ALBERTO PEREGRINO DE CARVALHO, matrícula Nº 77.999-7, Enfermeiro, matrícula nº 77.999-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07262/19 (item 77) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a). MARIA DA SOLEDADE ARAÚJO DA SILVA, matrícula n.º 90124-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07527/19 (item 78) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA MARINHO PAIVA, matrícula n.º 90033-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 09875/19 (item 79) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo -



Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ GALDINO, matrícula n.º 2771, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 17037/19 (item 80) – Paraíba Previdência Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSEMARY PEREIRA MACHADO, matrícula n.º 127.505-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 18290/19 (item 81) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ELMO RODRIGUES CAVALCANTE, matrícula n.º 51942-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, bem como da Pensão Vitalícia concedida a Senhor(a) GLAUCIA MARIA CHAVES DA SILVA RODRIGUES, em decorrência do falecimento do servidor supramencionado. PROCESSO TC 20613/19 (item 82) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ INÁCIO BEZERRA, matrícula n.º 75501, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04864/20 (item 83) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ NICÁCIO DA SILVA, matrícula n.º 17284, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. PROCESSO TC 17030/20 (item 84) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) GILIARD DA SILVA SAMPAIO, matrícula n.º 51732, que ocupava o cargo de Vigia. PROCESSO TC 18236/20 (item 85) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ADEMAR HERMÍNIO, matrícula n.º 7684-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 20707/20 (item 86) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARINEIDE VELOSO, matrícula n.º 63113, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21211/20 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES, matrícula n.º 5683, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 07362/21 (item 88) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSANA MARIA DELFINO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 5866, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11217/19 (item 89) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) RITA ABEL DE OLIVEIRA SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a): José Rafael dos Santos, matrícula n.º 001084, Vigilante, com lotação no(a) Departamento da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca. PROCESSO TC 14636/19 (item 90) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO DE FARIAS SILVA, no cargo de Auxiliar de Escrita, matrícula n.º 80118-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração de Lagoa Seca. PROCESSO TC 14876/19 (item 91) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GORETTE DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula n.º 02769-3, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 17482/19 (item 92) – Paraíba Previdência - Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSACLEIDE DE CARVALHO LOPES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 750.300-8, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. PROCESSO TC 18463/19 (item 93) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NIRIA IZOLDA CAVALCANTI MUNIZ, no cargo de Professor, matrícula n.º 91009-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 18975/19 (item 94) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO

SOCORRO SILVA SANTOS, no cargo de Trabalhador III, matrícula n.º 7923, lotado(a) na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 20767/19 (item 95) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROBERIO JORGE DE LIMA, no cargo de Professor, matrícula n.º 00839-7, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 22595/19 (item 96) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA ACIOLI SAMPAIO, no cargo de Orientador educacional, matrícula n.º 01901-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 08357/20 (item 97) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EMMANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, matrícula n.º 18.632-5. PROCESSO TC 14200/20 (item 98) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PEDRO BATISTA DE CARVALHO, no cargo de Médico, matrícula n.º 115.144-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14240/20 (item 99) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SONIA MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO, no cargo de Assistente administrativo, matrícula n.º 018301-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração de Lagoa Seca. PROCESSO TC 16189/20 (item 100) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GORETTI TEOFILO DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula n.º 00815-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 16503/20 (item 101) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUZIA BRASÍLIA MEDEIROS DE ASSIS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 144.701-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 18432/20 (item 102) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARRIJANE CARDOSO LUSTOSA, no cargo de Professor, matrícula n.º 01735-3, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Seca. PROCESSO TC 21231/20 (item 103) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PATRICIA PINHEIRO RICARTE, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula n.º 155.657-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 00600/21 (item 104) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TANIA MARIA HENRIQUES DA COSTA, no cargo de Auxiliar da Administração, matrícula n.º 068.463-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 02162/21 (item 105) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) INAISE EVARISTO TROCOLI, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) HUMBERTO TROCOLI, Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula n.º 75.066-2, inativo. PROCESSO TC 02882/21 (item 106) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) PAULA FRASSINETH DE CARVALHO MARINHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANDERSON FEITOSA MARINHO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 168.712-3, inativo. PROCESSO TC 09418/21 (item 107) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DJAVANE SANTIAGO SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) IVÂNIO DO REGO BARROS, Agente de Investigação, matrícula n.º 61.343-6, ativo. PROCESSO TC 12352/21 (item 108) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) GLEIDE LEITAO MARQUES DINIZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO RAMALHO DINIZ, Médico, matrícula n.º 32.688-7, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13406/21 (item 109) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão temporária do(a) Senhor(a) SOPHIA MARIA MARQUES SABINO e pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CANDIDA MARIA DE ALCANTARA SABINO, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ALBERTO ALVES SABINO, Médico, matrícula n.º 14.841-5, com lotação na Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO



TC 10042/19 (item 110) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEILDE SOARES MARTINS DA SILVA, matrícula n.º 17.441-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 20050/19 (item 111) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) NORMA LÚCIA BEZERRA GUIMARÃES, matrícula n.º 3039, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 20340/19 (item 112) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) FÁTIMA LÚCIA LEAL DE ALMEIDA, matrícula n.º 23.734-5, ocupante do cargo de Médica, com lotação na antiga Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. PROCESSO TC 22130/19 (item 113) – Instituto Previdência Assistência Social de Riachão – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) SUZETE DE AQUINO TORRES CUNHA, matrícula n.º 177, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão/PB. PROCESSO TC 00540/20 (item 114) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia concedida a KALINA ROSSANA DE ARAÚJO RIBEIRO, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) HORÁCIO DE ABIAHY RIBEIRO, cargo Bioquímico, matrícula 148.911-9, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 03024/20 (item 115) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARGARETH SOUTO DA SILVA VICTOR, matrícula, n.º 144.190-43, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 04281/20 (item 116) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOSEFA CORREIA, matrícula n.º 8506, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 04580/20 (item 117) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande- Pensões vitalícia/temporária concedida a JOSÉ GILSON SOUZA e MATEUS DANTAS SOUZA, respectivamente, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) ALESSANDRA DANTAS SOUZA, matrícula n.º 20281, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 06858/20 (item 118) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia, concedida a(o) Senhor(a) MARIA BERENICE RIBEIRO COUTINHO PAULO NETO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JÚLIO PAULO NETO, matrícula n.º 262218, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 17691/20 (item 119) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) VALDEMAR CAITANO VILARIM, matrícula n.º 8628, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 13335/21 (item 120) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensões, Vitalícia e Temporária, concedidas, respectivamente, a NEVIMAR FERREIRA DA SILVA e GABRIEL PEREIRA FEITOSA DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ FEITOSA DA SILVA, matrícula n.º 14.789-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. PROCESSO TC 14021/21 (item 121) – Paraíba Previdência - Pensões, Vitalícia e Temporária, concedidas, respectivamente, a RUTH MEDEIROS DA SILVA e ESDRAS AIAS MEDEIROS DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor ELIANAI BARBOSA DA SILVA, matrícula n.º 518.280-8, que ocupava o cargo de 1º Tenente PM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07513/18 (item 124) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01236/20, lavrado quando do exame da aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição do (a) Senhor Moisés Arquilino da Silva, matrícula n.º 1528, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido

atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento para: • CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço; DETERMINAR o afastamento da multa aplicada ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05294/20 (item 125) – Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00079/2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00079/2021, tendo em vista que o ex-gestor não encaminhou a este Tribunal a documentação solicitada na citada Decisão; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,75 UFR-PB, em razão do descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o novo prazo de 15 (quinze) dias ao ex-prefeito Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos atinentes à Tomada de Preço nº 001/2019 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 215/222 (Item 2.1). Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente em exercício, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, em 30 de novembro de 2021.

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 3054 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021. Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas, e deu as boas-vindas à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pelo acento nesta Segunda Câmara. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 14901/21 (Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Taperoá), para submeter à Câmara a cautelar nele emitida. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 13756/17, 01883/21, 18432/21 (retirados de pauta, por solicitação do Relator), TC 09918/20, TC 07235/21 e TC 04714/21 (adiados para sessão do dia 23 de dezembro de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, este último por pedido de vistas do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Processo TC 02275/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando-se início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões da ordem da pauta para os processos com pedido de sustentações orais. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05614/18 (item 1) – prestações de contas anuais oriundas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) (Processo TC 05673/18 – anexado), relativas ao exercício de 2017, ambas de responsabilidade da Senhora

OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: "Bom dia a todos, incluindo a assistência do Canal TCE/PB no You Tube. Não poderia deixar de começar senão pela via do agradecimento pelas palavras carinhosas que a mim foram dirigidas. Pretendo envidar esforços para fazer jus às expectativas que giram em torno de minha participação aqui. Fechando essa parte dos agradecimentos, gostaria de deixar uma frase de uma conferencista norte-americana que gosto muito: 'se é no lar que o coração se forma, é à mesa que ele se conecta'. A mesa aí num sentido mais genérico, incluindo a desta Câmara". No tocante ao processo objeto de julgamento, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretária do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), de responsabilidade da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a então Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (CPF 696.206.014-91), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial: a. Elaborar relatórios detalhados que reflitam as atividades exercidas pelo órgão no exercício cujas contas são apresentadas; b. Elaborar juntamente com o Prefeito Municipal os instrumentos de planejamento orçamentário, a fim de que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam tratados como meras formalidades; c. Efetuar o correto registro das despesas, seja nos balanços e balancetes, seja nos empenhos; d. Realizar levantamento que embase e comprove a contabilização da despesa referente à reforma e aquisição de patrimônio com a finalidade de promover evento social no Pavilhão do Chá como Ativo Não Circulante Imobilizado; e. Implementar medidas que possibilitem um controle mais adequado na concessão das linhas de crédito, evitando beneficiar um mesmo negócio com uma mesma finalidade mais de uma vez, em detrimento de outros interessados; f. Reavaliar os critérios de triagem dos beneficiários, bem como as maneiras de cobrança e as sanções aplicáveis aos devedores para aumentar os níveis de adimplência do Programa Banco Cidadão; g. Não emitir cheques antes da assinatura dos Termos de Adesão; h. Liberar recursos aos mutuários beneficiários das linhas de crédito de forma condicionada ao cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Negócios, bem como à adimplência das parcelas devidas nas etapas anteriores; i. Tomar as medidas para garantir a realização das reuniões mensais do Comitê Gestor do Fundo Crédito Cidadão; j. Retomar parcerias com entidades do Sistema S ou outras instituições que reúnam as condições exigidas, obedecendo às determinações técnicas e necessidades relacionadas nos projetos, a fim de possibilitar a capacitação por pessoal do próprio Banco Cidadão, contanto que tenha qualificação em diversas áreas de empreendedorismo e administração; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator:

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07162/19 (item 4) - análise do Pregão Presencial nº 08/2019 para registro de preço e, também de Denúncia tocante à Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VÍCTOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 08/2019 e, bem assim, a Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS destinados a Contratação da Empresa especializada em Serviço de Transporte Escolar (ônibus), para atender as demandas de condução escolar dos alunos da municipalidade; 2. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia (Processo TC 15346/19) anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, em razão dos fatos lá narrados e apurados nestes autos; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Víctor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito de Cabedelo) no valor ide R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,38 UFR , nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 08944/2020, relativos à Prestação de Contas de Governo e Gestão do Senhor Víctor Hugo Peixoto Castelliano, exercício financeiro de 2019; e 5. RECOMENDAR à atual gestão em procedimentos posteriores, destinados a seleção de empresas para realização de transporte público escolar, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e na Lei Nacional n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). PROCESSO TC 09918/20 (item 5) – análise de Licitação Tomada de Preços 01/2019, realizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, objetivando contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma emergencial da Sede da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo/PB, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RESENDE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Luís Felipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que o procedimento fosse julgado irregular, determinasse à Auditoria à análise da execução contratual, sem cominação de multa pessoal. Diante das informações trazidas pela defesa, o Relator solicitou o adiamento do processo para a próxima sessão, dia 23 de novembro de 2021, ocasião em que apresentará o seu voto. Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08622/21 (item 9) – Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa J MACEDO COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA contra a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Alcantil e o Pregoeiro Thyago Brasileiro Lina Donato, sobre supostos favorecimentos ocorridos no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, com aproximadamente 125km de percurso só ida, para coleta de resíduos sólidos urbanos e rural gerados no Município. Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Marco Aurélio Medeiros de Villar (OAB/PB 12.902). A representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, opinou pela insubsistência da determinação constante do item 2 do Acórdão de fls. 210/212, que assinava prazo para oferta de esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: TORNAR, em razão da anulação do Certame, insubsistente o Item II do Acórdão AC2 TC 01363/2021, arquivando-se o Processo. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04176/21 (item 11) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada; III) IMPUTAR DÉBITOS individuais de

R\$5.544,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), valor correspondente a 96,33 UFR-PB2 (noventa e seis inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a cada um dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, conforme TABELA I (CÁSSIO JOSINACIO DE ARAUJO MEDEIROS – CPF 313.190.254-04, JOELSON DOS SANTOS ALVES – CPF 026.400.554-61, JOSÉ BARROS DE LUCENA – CPF 154.827.744-49, MAKSON KAROL CAVALCANTI HOLANDA - CPF 036.078.644-89, MARIA GORETE – CPF 478.917.694-00, OSMAR BATISTA DE SOUZA – CPF 044.477.354-15, PAULA FRASSINETE DA NÓBREGA MEDEIROS – CPF 759.704.574-34 e PAULO PEREIRA DE ANDRADE – CPF 218.604.834-53), totalizando R\$44.352,00 ou 770,64 UFR, relativos às parcelas de remuneração recebidas em excesso, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA (CPF 206.528.284-34), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05469/21 (item 12) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada; III) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), valor correspondente a 20,85 UFR-PB2 (vinte inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68), ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Catingueira, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 34,75 UFR-PB (trinta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA (CPF 690.225.854-68), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09046/20 (item 15) – Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO DA SILVA BENTO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB 12.429) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, ao senhor Cícero da Silva Bento, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. RECOMENDAR no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho. Relator: Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06474/21 (item 19) – Prestação de contas anual advinda da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSO TC 07294/21 (item 23) – Prestação de contas anual advinda da Câmara Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04384/17 (item 25) – Prestação de contas anual da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das falhas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no sentido de guardar observância do regramento constitucional de admissão de pessoal e as normas inerentes ao dever de licitar. PROCESSO TC 04951/17 (item 26) – Prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a gestão do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Senhor Luiz Alberto Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude de transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a



fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. PROCESSO TC 05054/17 (item 27) – Prestação de contas anual da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou em harmonia com o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Senhor Joab Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de observar as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio da documentação inerente a PCA. PROCESSO TC 05330/17 (item 28) – Prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO LUIZ CABRAL de 01/01 a 01/06/2016 e LENILSON COSTA DE MACEDO de 01/07 a 31/12/2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas pediu vênha ao nobre colega Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, para não aplicar multa sugerida no parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Senhores Antônio Luiz Cabral e Lenilson Costa de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Cultura de Campina Grande, no sentido de observar o cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em futuras Prestações de Contas. PROCESSO TC 05541/17 (item 29) – Prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande, sob a gestão do Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração de Campina Grande, Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07409/20 (item 30) – Prestação de contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Senhores ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO (01/01/2019 até 17/02/2019), GERALDO NOBRE CAVALCANTE (18/02/2019 até 19/03/2019), ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO (20/03/2019 até 11/04/2019), DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (12/04/2019 até 17/11/2019) e TOVAR ALVES CORREIA LIMA (18/11/2019 até 31/12/2019). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito constante dos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao gestor da Secretaria Planejamento e Gestão de Campina Grande, no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo do referido ente municipal, para fins de adotar as providências necessárias com vistas a regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria, extinguindo as contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização. PROCESSO TC 08924/20 (item 31) – Prestação de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande - SEJEL, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor TELES DE ALBUQUERQUE VIANA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo do referido ente municipal, para fins de adotar as providências necessárias com vistas a regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria, extinguindo as contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04353/14 (item 32) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora EVILLANE ARAÚJO SANTOS. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou in totum o parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitégi, Senhora Evillane Araújo Santos, exercício 2013; b) APLICAR MULTA à mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e c) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitégi, no sentido de observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência. Em razão dos problemas técnicos decorrentes da falta de energia, o Presidente suspendeu a sessão às 11h25, com retorno dos trabalhos às 13h00 de forma, exclusivamente, remota. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06841/21 (item 36) – Processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 55974/16, com escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 07.007/2016 e o contrato 07.012/2016 dele decorrente, materializados pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉIA ANDRADE, com vistas à eventual fornecimento, como locação, de elementos cenográficos decorativos confeccionados com LED em diversos pontos da cidade de João Pessoa – PB, para o Natal de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525), que declinou de sua sustentação oral de defesa. Na sequência, usou da palavra para saudar com efusividade a presença da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e dizer que sempre teve uma gigantesca admiração pela sua postura pessoal e profissional. E era uma grande honra laborar no mesmo espaço virtual que sua Excelência, bem como espera que os seus eventuais debates aqui nessa Câmara sejam sempre pelo amor

ao debate. A representante do Ministério Público de Contas agradeceu as palavras do nobre advogado e com relação ao processo ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 07007/2016 e o contrato 07.012/2016, advindos da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11217/21 (item 37) – Exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo PickUp, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Alysso Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00094/21; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para anexar ao Processo TC 18062/21. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08867/19 (item 40) – análise de Licitações e Contratos instaurado para verificação do Pregão Presencial nº 023/2019, realizado para aquisição de EPI's, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista de Lacerda (OAB/PB 9450), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 023/2019, sob a responsabilidade do Senhor Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – PB; e 2. ENVIAR recomendação ao Gestor, para que nas próximas licitações, apresente justificativa específica para inserção de cláusula no edital, prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes e, para que busque, na medida do possível, apresentar justificativas para a indicação dos quantitativos de itens licitados. PROCESSO TC 18434/20 (item 41) – Inspeção Especial de Licitação e Contratos, em procedimento de dispensa de licitação 00015/20 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, tendo como objeto a execução de serviços de realização de exames por imagens. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório na modalidade dispensa nº 00015/20, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09277/19 (item 43) – Aquisição de material de limpeza e higiene hospitalar, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, conforme especificado nos na adesão a ata de registro de preços por esta prefeitura ao Pregão Presencial nº 10016/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas comungou inteiramente com o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor José Alberto Ferreira, ex-gestor, e o Senhor Antônio José Ferreira, atual Prefeito de Mogeiro, adotem as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada e as informações requeridas pela auditoria em seu relatório de fls.139/141, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 12579/20 (item 45) – análise da Inexigibilidade de Licitação nº 16.597/2020 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e do contrato nº 16590/2020/SMS/PMCG dela decorrente, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de

sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em virtude da perda do seu objeto. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01342/20 (item 47) – análise da Inexigibilidade nº 16.091/2020, seguida do Contrato nº 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços médico-hospitalar em psiquiatria, para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda, com vigência até 31/12/2020, no total de R\$ 5.128.448,19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 01452/20 (item 48) – análise de Dispensa de Licitação nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de agências de publicidade destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1) JULGAR PROCEDENTE a denúncia apresentada (DOC TC 11682/20); 2) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020, do contrato nº 2.01.005/2020, dos Termos Aditivos nº 1 e 2; 3) APLICAR MULTA à autoridade responsável, Senhor Alcindor Villarim Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,75 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); e 5) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12747/21 (item 50) – Análise da Inexigibilidade nº 16.560/2019, seguida do Contrato nº 16.649/2019/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável, à época, a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica junto a gerência de planejamento da SMS/CG, dando suporte na contratualização da rede complementar em saúde por meio de chamamento público e ainda realizando acompanhamento de processos na gerência financeira da SMS/CG, além de acompanhamento de possíveis demandas nos tribunais superiores”, tendo sido contratado a pessoa jurídica Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, no montante global de R\$ 18.000,00, com vigência de 10 de setembro a 31 de dezembro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade e o Contrato; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00, equivalente 34,75 UFR-PB, à Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde



de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02131/20 (item 52) – Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades de Números 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, que tratam de contratações artísticas dentro da programação do evento “Festa de Nossa Senhora da Luz”. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer inserto nos autos. O Relator votou no sentido de: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos de Inexigibilidade de nºs 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, bem como os Contratos deles decorrentes; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 18,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 4320/64, notadamente no que se refere à liquidação de despesas, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos; e 4. RETORNAR os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete do Relator, para apreciação do Processo TC nº 02129/20, anexado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. O Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela não aplicação da multa, acompanhando o Relator nos demais termos de seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto à aplicação de multa, e, por unanimidade, no tocante aos demais termos de seu voto. PROCESSO TC 09361/21 (item 53) – Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que a gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 22471/19 (item 57) – denúncia por supostas práticas administrativas ilícitas, por parte da Gestão Executiva do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, inerente ao Pregão Presencial nº 26/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 15.255), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, nos termos originalmente postos, porém pela ausência de prejuízo ao Pregão Presencial nº 26/2019, realizado pelo Município de Cajazeiras; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 026/2019; 3. RECOMENDAR ao Prefeito de Cajazeiras para determinar a quem de direito, a elaboração de necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante; 4. COMUNICAR a decisão aos interessados, Senhor Nazareno Oliveira de Melo e José Aldemir Meireles de Almeida; e 5. ARQUIVAR o presente caderno processual eletrônico. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19258/20 (item 66) – Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Empreiteira Tavarense EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, referente às Concorrências Públicas nº 016/20, 017/20 e 018/20, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo de ruas do Município, em que considera irregular a contratação da empresa Coenco Saneamento

Ltda. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: (1) JULGAR improcedente a Denúncia; (2) DETERMINAR o arquivamento do Processo; e (3) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. PROCESSO TC 13043/21 (item 67) – Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em face do Pregoeiro do Município de Campina Grande, acerca de suposta irregularidade em relação a uma vedação existente no item 5.2.4 no Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2020, realizado pela Secretaria de Administração, cujo objeto é o sistema de registro de preços para eventual contratação de agente de integração de estágios. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: (1) CONSIDERAR procedente da Denúncia; (2) JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 061/2020; (3) DETERMINAR, de forma cautelar, a partir da publicação desta decisão, à Secretaria de Administração de Campina Grande, órgão gerenciador, no sentido de que a ata de registro derivada do pregão eletrônico analisado não origine mais contratos, nem que haja prorrogação dos contratos vigentes e que, caso se pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto, seja afastada a cláusula restritiva debatida nos autos (item 5.2.4 do Edital), sob pena de multa por descumprimento dessa determinação; e (4) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11450/19 (item 68) – denúncia formulada pela Senhora Cassiana Mendes de Sá - Promotora de Justiça contra o prefeito de Caaporã, Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, dando conta de que até 27 de novembro de 2018 o Conselho Municipal do FUNDEB não havia se reunido para a análise das contas do FUNDEB referentes aos exercícios de 2017 e 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) RECOMENDAR ao gestor municipal que procure guardar estrita observância às normas pertinentes ao funcionamento e deveres do Conselho Municipal do FUNDEB; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; e 4) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10270/14 (item 140) – Análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18; e 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02153/18. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11400/19 (item 142) – Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01543/20, que julgou irregular a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: 1. CONHECER o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; DECLARAR insubsistente o Acórdão AC2 TC 01543/20, por envolver recursos

eminente federal (1214 – Transferência do SUS) no financiamento das despesas decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca (Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca); DETERMINAR o arquivamento do Processo; e ENVIAR cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14845/13 (item 145) – análise do cumprimento do Acórdão AC2- TC nº 00517/17, referente à denúncia formulada pelo Senhor José Adriano de Oliveira, em face da Prefeita Municipal de Logradouro/PB, Senhora Célia Maria de Queiroz Carvalho. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR o cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 – TC – 00517/17; e ENCAMINHAR os relatórios emitidos pela Auditoria e as informações dispostas neste álbum processual, aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2021, a fim de se proceder à análise da eiva, relativa ao suposto desvio de função da servidora Maria Eliane Rodrigues Pereira. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01179/19 (item 147) –Pregão Presencial nº 16.661/2019, visando o registro de preços para a aquisição de leites e fórmulas alimentares, para atender unidades hospitalares do município. Acórdão AC2 TC 00118/21 julgou regular com ressalvas, com recomendação e determinação de envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da execução da despesa. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULARES as despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 16.661/2018, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 08378/20. Retomando à ordem natural da pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02744/19 (item 3) – análise da legalidade da Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Senhor Evilázio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Preços nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Senhor Evilázio de Araújo Souto; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB URF/PB, ao Senhor Evilázio de Araújo Souto, responsável pela licitação em apreço em virtude das máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR cópia desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão com vistas a verificação da baixa eficiência nos gastos com combustíveis; e 4. RECOMENDAR à gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04714/21 (item 7) – Análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, Defensor Público, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ante a prática de possíveis irregularidades no exercício de 2021. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente cumprimentou o Defensor Público Geral, o Senhor Ricardo José Costa Souza Barros. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. O Relator votou no sentido de que a Câmara decida: 1. JULGAR pela procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento de possível favorecimento indevido; 2. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao Defensor Público-Geral

do Estado para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, estabelecida na Lei Complementar Nº 104/2012, ou regularização para previsão legal de valores e critérios objetivos de concessão; 3. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de João Pessoa para que, em consonância ao art. 41 do Estatuto do Servidor do Município de João Pessoa, regularize as cessões irregulares de servidores por mais de 04 (quatro) anos, mesmo que continuamente renovadas; e 4. ENVAR a análise do aumento diferenciado a servidores da Defensoria Pública do Estado à prestação de contas do exercício respectivo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas dos autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18496/19 (item 8) – Análise da legalidade de pensão concedida em favor da Senhora SÔNIA MARIA TINOCO DE MEDEIROS, beneficiária do Senhor RICARDO EDUARDO LINS BATISTA, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, decorrente da perda de objeto. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03758/21 (item 10) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07153/21 (item 13) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOALEX RODRIGUES DA COSTA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito inserido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07264/21 (item 14) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a verificação dos requisitos constitucionais e legais para criação e provimento de cargos em comissão e funções de confiança; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06762/21 (item 16) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO NORVINO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer de nº 1330/21 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, Senhor Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000. PROCESSO TC 07243/21 (item 18) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RODRIGO LINHARES DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o seu parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020 do Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lagoa; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06812/21 (item 20) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Píripituba, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora RÚBIA CONSTANTINO SILVESTRE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; e 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Píripituba que para que a atual gestão procure evitar as falhas relativas a atualização dos dados e informações, tanto para este TCE como para o Portal de Transparência do Município. PROCESSO TC 06875/21 (item 21) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou o último parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas Contas.. PROCESSO TC 07080/21 (item 22) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dona Inês, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora ROSILENE FERREIRA DE LIMA (período: 01/01/2020 -28/04/2020 e 13/05/2020 – 31/12/2020) e Senhor RHUAN RIBEIRO DE ARAÚJO (período: 29/04/2020 – 12/05/2020). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSO TC 07538/21 (item 24) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor CARLOS CARRUZO PEREIRA TORRES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Senhor Carlos Carruzo Pereira Torre, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, para providências que entender cabíveis; e 4) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05751/19 (item 33) – Prestação de Contas Anual da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana- SEMOB, relativa ao exercício de

2018, sob a responsabilidade dos Senhores CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES (01/01/2018 a 22/02/2018) e ADALBERTO ALVES ARAÚJO FILHO (23/02/2018 a 31/12/2018). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Senhores Carlos Alberto Batinga Chaves (01/01/2018 a 22/02/2018) e Adalberto Alves Araújo Filho (23/02/2018 a 31/12/2018), ambos na condição de Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Senhor Adalberto Alves Araújo Filho com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º do RITCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENVIAR as recomendações contidas neste caderno processual. Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04519/20 (item 34) – denúncia convertida em inspeção especial para analisar supostas irregularidades ocorridas na execução de obras da Prefeitura de Cabedelo, nos exercícios de 2018 e 2019, especificamente relacionadas à empresa GASA ENGENHARIA LTDA, na execução das obras do PAVIMENTA CABEDELÓ. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: EXTINGUIR a presente denúncia, sem resolução de mérito; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16852/15 (item 35) – Pregão Presencial 9025/2015, promovido pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, cujo objeto consistiu no Registro de Preços para Eventual Aquisição de Equipamentos de Informática. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07358/18 (item 38) – Análise da Chamada Pública nº 10.009/2017, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES o procedimento de Chamada Pública nº 10.009/2017 em apreço, o contrato e Termos Aditivos 01 e 02 ajustados. PROCESSO TC 15217/18 (item 39) – Chamada Pública para contratação de serviços técnicos de Oftalmologia, empreendida pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria da Saúde/FMS, no ano de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: REMETER à SECEX/TCU-PB, link de acesso irrestrito aos autos, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência de fiscalização do egrégio Tribunal de Contas da União; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07802/19 (item 42) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10018/18 pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, resultante do Pregão Presencial nº 10018/19, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Alagoa Grande/PB, para a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material médico hospitalar. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Antônio José Ferreira, atual Prefeito do Município de Mogeiro, bem como ao Senhor José Alberto Ferreira, ex-Prefeito, para que adotem as providências necessárias no sentido de atenderem à solicitação feita pela auditoria em seu relatório de fls. 159/160, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15793/12

(item 46) – Pregão Presencial nº 001/2012, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, sob a responsabilidade do Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho, visando à aquisição de material para construção de cisternas de placas, de forma parcelada, para atender demanda dos 17 municípios consorciados, tendo sido contratado a empresa V. N. Distribuidora de Produtos, no total de R\$ 1.028.692,80. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10941/19 (item 49) – Inspeção Especial do Convênio nº 0429/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na Escola Municipal do Ensino Fundamental Pedro Soares de Almeida. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 0429/2015, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha, para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida, parcialmente executado, seguida do arquivamento da matéria e comunicação do inteiro teor da decisão aos interessados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05495/19 (item 51) – Inspeção Especial de Contas, decorrente de determinação plenária consubstanciada na alínea “c” do Acórdão APL TC 0202/2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULARES – por não estarem suficientemente comprovadas - as Despesas pagas à MALTA LOCADORA EIRELI, CNPJ Nº 06.151.734/0001-58, no valor total de R\$ 3.681.384,25, pagamentos ocorridos em 2015 e 2016, sendo R\$ 1.087.986,28 referente a despesas informadas como sendo decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 002/2015 e R\$ 2.593.397,97 relativo a despesas informadas como sendo originárias do PREGÃO PRESENCIAL 017/2015; 2. REPRESENTAR ao TCU e à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA em face da constatação de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos para financiamento de transporte escolar no valor total de R\$ 764.360,28 para as providências a cargo desses órgãos; 3. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual em face das irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos municipais e estaduais repassados ao município no valor total de R\$ 2.917.023,97; e 4. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal de Queimadas, Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 2.917.023,97 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, vinte e três reais e noventa e sete centavos), correspondentes a 50.686,78 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que promova a devolução dos recursos, sendo R\$ 2.808.023,97 aos cofres municipais e R\$ 109.000,00 aos cofres do Tesouro Estadual. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00797/17 (item 54) – análise de denúncia manejada pela empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 12.640.188/0001-11), representada pela Senhora VIVIANE FERREIRA LEITE, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, sob a gestão da então Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 216/2016, cujo objetivo consistiu na formação de registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, por meio de uma rede IP multisserviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, para os diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta, autarquias e fundações, que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) RECOMENDAR que a gestão estadual cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em

certames futuros; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 13860/21 (item 55) – Denúncia, formulada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos para manutenção das escolas no Município de João Pessoa, cujos recursos foram repassados por meio de contratos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa e Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa agilizem a realização das obras, amenizando os transtornos causados pelo atraso, especialmente para os profissionais e alunos das escolas sob reformas; 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para, caso considere necessário, examinar o processo licitatório, os contratos e aditivos decorrentes, assim como avaliar os gastos com as obras, destacando a origem dos recursos e os cronogramas de execução, inclusive as consequências de eventuais atrasos; 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados, bem como, através de suas unidades na Paraíba, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União; e 5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 18222/21 (item 56) – Análise de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatando descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes da equipe de transição de governo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou em total harmonia com o Órgão Técnico e o pronunciamento ministerial inserido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00574/21 (item 58) – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, em face do Prefeito Municipal de Jericó, relatando a ocorrência de indício de irregularidade em normativo municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas corroborou com a manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento da presente representação, tendo em vista a perda do seu objeto, e que a análise da debatida legislação seja efetivada no Processo de Acompanhamento da Gestão da Mesa da Câmara Municipal de Jericó. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02957/16 (item 60) – Denúncia apresentada pelo Senhor Jacob Muniz Medeiros Júnior, com pedido de suspensão de procedimento licitatório, em face da Prefeitura Municipal de Coxixola, exercício 2016, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 010/2016, cujo objeto foi o sistema de registro de preços para contratação de empresa na área de organização de eventos, sonorização e fornecimento de infraestrutura para realização das festividades tradicionais no município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Coxixola, Senhor Nelson Jose Neves Honorato, no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 10897/19 (item 61) – Representação apresentada pelo Senhor Aelson Santana Felipe, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2019, relatando suposta irregularidade relativas a pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do

Ministério Público de Contas, em parecer oral, opinou no sentido de que o julgamento dos presentes autos fosse sobrestado, remeter a matéria ao crivo do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo judicial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONVERTER o em DILIGÊNCIA, com o fito de, em sobrestada a decisão, remeter a matéria ao crivo do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo judicial envolvendo o custeio do plano de saúde extensível, também, a inativos e pensionistas do Poder Legislativo Estadual. PROCESSO TC 13808/19 (item 62) – Denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, o Senhor Luiz Nascimento Alves, e outros vereadores, informando requerimento de uma lista completa de todos os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo do Município com as cópias das respectivas leis que criaram tais cargos, bem como alegando que, de acordo com o portal SAGRES, o jurisdicionado efetua pagamentos desiguais para pessoas que exercem mesma função e carga horária, alguns servidores recebem décimo terceiro salário e outros não e que o Secretário de Administração e Adjunto recebem gratificação superior ao subsídio. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 04977/20 (item 63) Denúncia encaminhada pelo vereador Senhor Wagner Villar Saraiva, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, no exercício de 2020, relatando supostas irregularidades com relação a licitações municipais visando à aquisição de combustíveis. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 2. RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, para que observe, quanto ao portal da transparência do Município, a inserção de todos os dados inerentes aos procedimentos de licitação realizados no ente, incluindo-se aí os atuais e aqueles outrora realizados e já inseridos anteriormente, caso tenham sido apagados por qualquer motivo, bem como aos demais termos das Leis 8.666/93 e 12.527/11; e 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 17559/20 (item 64) – Análise de denúncia apresentada pelo Senhor João Rodolfo Pereira de Sousa, então presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobrado (09/09/2020-31/12/2020), em face do Senhor João Sérgio Batista, Vereador e ex-presidente da mesma casa legislativa, relatando possível conluio entre o Ex-Presidente da Casa Legislativa e o Chefe do Executivo, para o fornecimento das declarações fraudulentas relativas ao recebimento de balancetes, bem como ausência dos documentos públicos no arquivo da Câmara Municipal no período que antecede a posse do denunciante como Presidente da Mesa Diretora (08/09/2020). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido do pronunciamento ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Marlon Brand de Oliveira Brito, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, adote as providências necessárias no sentido de atender a solicitação feita pela auditoria em seu relatório de fls.46/49, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 10192/21 (item 65) – Denúncia apresentada pelo vereador Senhor Josmá Oliveira da Nobrega Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando possível omissão em virtude da não concessão de progressão funcional a diversos servidores públicos da área da saúde municipal, bem como falta de transparência por parte da Prefeitura na prestação de contas relacionada à saúde municipal, além da ausência de realização de audiências públicas, caracterizando potencial descumprimento da LC 141/12. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. RECOMENDAR ao Prefeito de Patos, Senhor

Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de tomar as providências para o cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012; 3. DETERMINAR à gestão municipal no sentido de que se abstenha de rejeitar pedidos de progressão funcional com base em vedação genérica contida no Decreto Municipal nº 001/2021 (artigo 2º, f) e amparada em uma interpretação inadequada da LC 173/20; 4. ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, exercício 2021, para análise das questões aqui debatidas; 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 6. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03893/21 (item 69) – Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados à recente instituição do décimo terceiro salário para o prefeito, vice-prefeito e vereadores, proveniente do projeto de Lei 30/2020 e Resolução 02/2020, aprovados pelo Legislativo de Bananeiras, sendo alvos os Senhores Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti(Prefeito) e Antonio Marques Batista(Presidente da Câmara Municipal). Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. TOMAR CONHECIMENTO da referida representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos representados e aos representantes; e 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de não promoverem a implementação em folha do décimo terceiro criado pela Resolução Legislativa nº 04/2020 e pelo Projeto de Lei nº 30/2020, obedecendo, estritamente, ao disposto na Lei Complementar 101/2000 em matéria de despesas de pessoal, e, bem assim, as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173/2020. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09170/17 (item 70) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora CARMEN APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas repisou os termos do pronunciamento escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00033/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMEN APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em razão da legalidade do ato de concessão (Portaria 44/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 62/63); e III) RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. PROCESSO TC 11769/17 (item 71) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIA CAVALCANTE CABRAL, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) REGILIANO CABRAL, Vigilante, matrícula 2.576-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux. PROCESSO TC 01207/20 (item 72) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDILEUZA DOS SANTOS SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ADILSON CLAUDINO DA SILVA, Guarda Municipal, matrícula 17.431-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 01210/20 (item 73) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA GORETTE LUNA BARBOSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSIVALDO BARBOSA DA SILVA, Motorista, matrícula 15.792-9, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.



PROCESSO TC 02074/20 (item 74) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSENEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 24.693-0, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSENEIDE DOS SANTOS LIMA, matrícula 24.693-0, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 594/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56); e II) RECOMENDAR ao Instituto obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação. PROCESSO TC 02940/20 (item 75) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA SILVA PEREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CICERO ALVES PEREIRA, Cabo, matrícula 502.759-4, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 04374/20 (item 76) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINA PEREIRA MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ MEDEIROS, Auxiliar de Serviço, matrícula 91.381-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 06975/20 (item 77) - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TELMA SUELY DE MEDEIROS AZEVÊDO, matrícula 11045, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TELMA SUELY DE MEDEIROS AZEVÊDO, matrícula 11045, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 09574/20 (item 78) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALVES DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, Artífice, matrícula 72.536-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 14565/20 (item 79) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AILZA FREIRE PEREIRA, matrícula 18.789-5, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AILZA FREIRE PEREIRA, matrícula 18.789-5, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 179/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 65); e II) RECOMENDAR ao Instituto obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de eventual compensação. PROCESSO TC 18717/20 (item 80) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)

MANOEL INÁCIO DA SILVA FILHO, matrícula 31.092-1, no cargo de Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13343/21 (item 81) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DALGISA DE MELO E SOUSA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JESSÉ DA PENHA E SOUSA, Metrologista, matrícula 033-2, lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03194/13 (item 82) Paraíba Previdência - análise do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC 00664/19, determinada pelo item 2 do Acórdão AC2-TC 02198/20, em processo de análise da pensão concedida a José Gomes da Silva Sobrinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00664/19. PROCESSO TC 14514/18 (item 83) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) LINDALVA MARIA BARBOSA SALES, Psicóloga Escolar, classificação funcional 01.11.03.02.06 matrícula nº 08.517-1, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 02056/20 (item 84) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOÃO ALVES RIBEIRO, Auxiliar de Administração, classificação funcional 01.02.04.01.05 matrícula nº 11.960-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 10417/20 (item 85) - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOANA D'ARQUE GOMES PESSOA em decorrência do falecimento de TALMAY DANIEL PESSOA, psicóloga, matrícula nº 0011397, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 07645/21 (item 86) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de JOSÉ DOS RAMOS BORGES DA SILVA, Arquivista Pesquisador, matrícula nº 127.965-3, lotado na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. PROCESSO TC 12383/21 (item 87) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS, Assistente Legislativo, matrícula nº 270.402-1, lotado na Assembleia Legislativa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16801/19 (item 88) - Conde Previdência - CONDEPREV - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA VALDETE RAMOS DA SILVA, matrícula nº 1271, ocupante do cargo de Professor - A3 - T30, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 11427/20 (item 89) - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) INÊS VICENTE DE ARRUDA, matrícula nº 192, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas repôs os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) Senhor(a) Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, gestor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, adote as providências necessárias no sentido de providenciar as medidas indicadas pela Auditoria, às fls. 139/143, e encaminhe a documentação comprobatória, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 19713/20 (item 90) - Fundo de Previdência de Sapé -



Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SANTINO ANÍZIO DOS SANTOS, matrícula n.º 6203, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 19834/20 (item 91) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA BETÂNIA ALVES DA SILVA, matrícula n.º 93, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 20715/20 (item 92) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES PONTES DA SILVA, matrícula n.º 160, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 21469/20 (item 93) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ANTONIA ABIRÂNIA MEDEIROS DA SILVA, matrícula n.º 1281, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21503/20 (item 94) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANITA DE SOUZA SOUTO, matrícula n.º 2101, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21504/20 (item 95) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ROZÂNGELA FRANÇA DE ARAÚJO, matrícula n.º 2737, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21549/20 (item 96) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) JOACIARA DE SOUZA MONTEIRO, matrícula n.º 3039, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21648/20 (item 97) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUTO, matrícula n.º 2296, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21649/20 (item 98) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) ROBERINALVA GOMES DE LUCENA, matrícula n.º 2706, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 21731/20 (item 99) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) RAIMUNDA PEDROSA DE LUCENA, matrícula n.º 3272, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03034/21 (item 100) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º 1645, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03040/21 (item 101) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) GIGLIOLA RAQUEL RODRIGUES BRITO, matrícula n.º 3075, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03043/21 (item 102) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) JURACILVA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, matrícula n.º 2723, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04391/21 (item 103) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) EDVANIA DE MEDEIROS SOUTO, matrícula n.º 2764, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04394/21 (item 104) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALGINA ALVES FERNANDES CANDEIA, matrícula n.º 1453, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04575/21 (item 105) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) LUCIANA ALVES DE FRANÇA ROCHA, matrícula n.º 1256, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04927/21 (item 106) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE LUCENA, matrícula n.º 1761, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04928/21 (item 107) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) TANIA MARIA MOREIRA DE FARIAS, matrícula n.º 3287, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 06374/21 (item 108) – Instituto de Seguridade Social do

Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) SULEIDE CASTRO FERNANDES, matrícula n.º 2074, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07143/21 (item 109) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) ATAÍDES FERNANDES DE LUCENA, matrícula n.º 1436, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. PROCESSO TC 07639/21 (item 110) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) AMIRIAM ARAÚJO DA SILVA, matrícula n.º 2232, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 08034/21 (item 111) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Senhor(a) RITA ALVES DE FRANÇA, matrícula n.º 1605, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 11240/21 (item 112) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria especial do(a) Senhor(a) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, matrícula n.º 5156, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou por baixa de assinatura de prazo, quando houve necessidade de resolução; necessidade da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme entendimento da Auditoria e, nos demais casos, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02476/17 (item 113) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROSICLEIDE DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO SEVERINO PINTO, Professor P, matrícula n.º 01.460-5, ativo. PROCESSO TC 12716/18 (item 114) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Pensão temporária do(a) Senhor(a) AMOS CARLSON GOMES ALVES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOANITA GOMES ALVES, Professor Nível Médio, matrícula n.º 08.422-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa. PROCESSO TC 08334/19 (item 115) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IARA DO CARMO DE MORAES ANGELIM, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula n.º 4127, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 21341/19 (item 116) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) IREMAR GOMES DA SILVA, no cargo de Vigia, matrícula n.º 3078, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande. PROCESSO TC 01214/20 (item 117) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ SEBASTIAO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE, Professor Nível Médio, matrícula n.º 04.684-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa. PROCESSO TC 02134/20 (item 118) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO LEITE ALBUQUERQUE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JANDIRA FERNANDES DA SILVA, matrícula n.º 21.497-3, Agente de Serviços Gerais II, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 03805/20 (item 119) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) AMAURI ARAÚJO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA DO DESTERRO CIRINO ARAÚJO SILVA, Professor de Educação Básica 2, matrícula n.º 56.249-1, inativo. PROCESSO TC 03810/20 (item 120) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA SUELDA PEREIRA SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL DE SOUZA SOARES, 2º Sargento, matrícula n.º 514.700-0, inativo. PROCESSO TC 12417/20 (item 121) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, no cargo de Orientador Educacional, matrícula n.º 3011, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13332/21 (item 122) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARTA GERUSA NEVES CABRAL, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FRANCISCO NEVES CABRAL, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 143.810-7, inativo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s)



interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17085/17 (item 123) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) MARIA ALCIONE LIMA MOREIRA ABEL, matrícula n.º 1105, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus. PROCESSO TC 20049/17 (item 124) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por invalidez do (a) Senhor (a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula n.º 390, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã. PROCESSO TC 08181/19 (item 125) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) YASCARA ROSANY ALVES DE CASTRO SILVA, matrícula n.º 2928, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Campina Grande. PROCESSO TC 08948/19 (item 126) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) REGINA CELI DA SILVA, matrícula n.º 780 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. PROCESSO TC 09001/19 (item 127) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) VERA LÚCIA FRANÇA DANTAS DA SILVA, matrícula n.º 589 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. PROCESSO TC 09008/19 (item 128) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor (a) ANA MARIA LIMA GOMES DE OLIVEIRA, matrícula n.º 281 ocupante do cargo de Atendente de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bananeiras. PROCESSO TC 00759/20 (item 129) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM - Pensão Vitalícia concedida a MARIA GOMES BARBOSA, em decorrência do falecimento do servidor MANOEL EUFLAUZINO BARBOSA, matrícula n.º 03.924-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 05427/20 (item 130) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a MARGARETE MARIA JACOB MUNIZ, em decorrência do falecimento do servidor JOZANIR MUNIZ DA SILVA, matrícula n.º 16.318-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 06756/20 (item 131) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ORMINDA ASFORA, matrícula n.º 7673, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no Gabinete do Prefeito do Campina Grande. PROCESSO TC 11269/20 (item 132) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PORTO, matrícula n.º 11061, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Campina Grande. PROCESSO TC 17253/20 (item 133) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a WALDSON ESTRELA CORREIA LIMA, em decorrência do falecimento da servidora VÂNIA SANTOS ESTRELA CORREIA LIMA, matrícula n.º 3.924-1, que ocupava o cargo de Assistente Técnico. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 21810/20 (item 134) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOÃO DE LEMOS, matrícula n.º 163, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhora Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 02173/21 (item 135) – Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição do (a) Senhor(a) ROSANA LUNA DE ALBUQUERQUE TIMÓTEO, matrícula, n.º 90.634-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria da Administração do Estado. PROCESSO TC 09363/21 (item 136) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a DJALMA PENHA DO NASCIMENTO, em decorrência do falecimento da servidora ESMERALDA PESSOA DO NASCIMENTO, matrícula n.º 90.393-1, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciário. PROCESSO TC 09366/21 (item 137) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor MANOEL SERAFIM DOS SANTOS, matrícula n.º 80.588-2, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 13233/21 (item 138) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a TERESINHA DE JESUS SOUZA LIMA, em decorrência do falecimento do servidor HELENO DE SOUSA LIMA, matrícula n.º 53.341-6, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tribut Estadual. PROCESSO TC 13282/21 (item 139) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a ANTONIO FERREIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora LUZIA SOARES FERREIRA, matrícula n.º 128.901-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06638/16 (item 141) – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhor JACINTO CARLOS DE MELO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhor Jacinto Carlos de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00864/21; e 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00864/21. Devolvida a direção dos trabalhos da Câmara ao Titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC 02128/20 (item 143) – análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora SHENIA DA SILVA SOARES BRONZEADO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00968/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18872/18 (item 144) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00118/20, baixada quando da análise da Aposentadoria da ex-servidora, a senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora e com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00118/20; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MADILANE GUEDES DO NASCIMENTO, matrícula 661, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 48/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); e III) RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual

compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08789/21 (item 146) - Análise do cumprimento do Acórdão AC1 TC 00362/2021, prolatado nos autos do Processo 09896/19 do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01028/21 (item 148) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/21, baixada quando da análise da legalidade de aposentadoria voluntária, do(a) Senhor(a) ROSINEIDE MARIA DA SILVA PEREIRA, ocupante do cargo de atendente, matrícula nº 108.04/85, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. DECLARAR o não cumprimento da referida decisão; II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,38 UFR-PB, ao Senhor Severino Cordeiro Neto, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00085/21; e III. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Cordeiro Neto, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, para que adote as providências necessárias no sentido de elucidar a questão quanto ao valor da parcela proventual denominada quinquênios, retificar a portaria de concessão da aposentadoria fazendo constar o nome correto da beneficiária, bem como desmembrar as parcelas proventuais no comprovante de pagamento do benefício, sob pena de nova multa e demais cominações legais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06065/17 (item 149) – Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00850/21 pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, visando o restabelecimento da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Maria Rildes Gonçalves, matrícula n.º 130.391-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Processos agendados extraordinariamente. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14901/21 (item 150) – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00014/2021 - Denúncia apresentada pelo Senhor Plácido Alves dos Santos Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00018/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de transportes diversos para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas, em pronunciamento oral, opinou pelo não referendado da cautelar, neste momento, o processo seja adiado para a próxima sessão e que seja examinado pela Auditoria em caráter de urgência a necessidade, ou não, da permanência de assinatura de prazo para juntada de documentos e esclarecimentos pela origem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator:

I. REFERENDAR a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00014/2021; e II. ENCAMINHAR o Processo à Auditoria para análise das defesas, fls. 150/166 e 169/185, e petição, fls. 188/204, após a publicação desta decisão. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 84 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 16 de novembro de 2021.

3. Alertas

Processo: [00246/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00001/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de 30 dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (04/11/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017. Ver Tabela 1 do relatório de fls. 978/994.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [33267/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO (12 SALAS DE AULA) DE ENSINO MÉDIO INTEGRAL, EM MONTEIRO/PB

Data do Certame: 04/02/2022 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 6.817.779,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: 101981/21

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROJETO ELÉTRICO DE COMPLEXO ESPORTIVO E SUBESTAÇÃO AÉREA

Data do Certame: 17/01/2022 às 09:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 145.414,58

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [00276/22](#)

Número da Licitação: 40001/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbana nas cidades Amparo, Barra de São Miguel, Barra De Santana, Boa Vista, Cabaceiras, Camalaú, Caraúbas, Caturité, Massaranduba, Matinhas, Parati, Prata, Riacho de Santo Antônio, Santo André, São Domingos Do Cariri, São José Dos Cordeiros e Sumé, com aproximadamente 25,41 km

Data do Certame: 04/02/2022 às 10:00



Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º anda
Valor Estimado: R\$ 23.298.770,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [00279/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, residentes no município de Santa Terezinha - PB, para o fornecimento de refeições prontas (marmitas) para os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB.
Data do Certame: 20/01/2022 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [00280/22](#)
Número da Licitação: 41000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Aparecida, Bernardino Batista, bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Ibiara, Igaracy, Joca Claudino, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Piancó, Poço Dantas, Poço José de Moura, Santa Cruz e São Francisco, aproximadamente com 32,41 km
Data do Certame: 03/02/2022 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º anda
Valor Estimado: R\$ 23.420.996,05

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [00282/22](#)
Número da Licitação: 42000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Baía da Traição, Anel Viário de Mamanguape e Rio Tinto, aproximadamente com 8,79 km.
Data do Certame: 03/02/2022 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 15.220.187,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [00283/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO DESTINADOS A DEMANDA DA UNIDADE MEDICO HOSPITALAR E DO SAMU DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Data do Certame: 20/01/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [00290/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de Estabelecimento Comercial Tipo Posto de Abastecimento para o Fornecimento de forma parcelada de combustíveis destinado a frota de veículos desta Prefeitura.
Data do Certame: 17/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.052.050,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro - Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00, ou através do e-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br www.tce.pb.gov.br www.fagundes.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [00292/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Maquinário Agrícola para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Fagundes - PB.
Data do Certame: 17/01/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 148.000,00
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro - Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00, ou através do e-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br www.tce.pb.gov.br www.fagundes.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [00295/22](#)
Número da Licitação: 16761/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NEBULIZADOR AEROSOL A FRIO UBV (PESADO), PARA SER UTILIZADO NO COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB.
Data do Certame: 18/01/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [00306/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, MEDIANTE REQUISIÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [00307/22](#)
Número da Licitação: 07044/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução dos Serviços de Implantação de Drenagem e Pavimentação em CBUQ e Paralelepípedo em Diversos bairros em João Pessoa (Bairros: Cristo Redentor, Cuiá, Gramame, Grotões, Indústrias, João Paulo II, José Américo, Mumbaba, Paratibe, Planalto Boa Esperança, Valentina Figueiredo, Aeroclube, Alto do Céu, Alto do Mateus, Cruz das Armas, Estados, Jardim Oceania, Pedro Gondim, Tambaú e Torre).
Data do Certame: 03/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Av Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 29.301.366,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [00310/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL E CONTRATADOS DO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS, MEDIANTE REQUISIÇÃO. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [00314/22](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução global de Call Center - Multicanais, sob demanda, pelo prazo de 24 meses, considerando a implantação, operação e gestão de serviços de atendimento telefônico, através do fornecimento de tele atendimento Receptivo e Ativo, realização de campanhas, atendimento por meio de correio eletrônico – e-mail, SMS e demais soluções de canais de atendimento, disponibilizando infraestrutura de instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços para atendimento e relacionamento com o público alvo da PBGÁS, fora das dependências da PBGÁS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo 2 -Termo de Referência.

Data do Certame: 27/01/2022 às 10:00

Local do Certame: gov.br/compras/pt-br

Observações: Informações e esclarecimentos ao Edital disponíveis em <http://www.pbgas.com.br/?p=9184>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [00331/22](#)

Número da Licitação: 00041/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO: ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL; PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL (PRÓPRIA E LOCADA) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPIU/PB.

Data do Certame: 11/01/2022 às 16:00

Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [00339/22](#)

Número da Licitação: 00042/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção do laboratório municipal, na Rua Eliseu Pires Ferreira, Zona Urbana do Município de Princesa Isabel - PB, conforme planilhas.

Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 590.644,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [00341/22](#)

Número da Licitação: 00061/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB.

Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [00342/22](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas do quadro de cargos do Município de Alhandra/PB

Data do Certame: 22/02/2022 às 09:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Valor Estimado: R\$ 1.888.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [00343/22](#)

Número da Licitação: 00062/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de confecção de uniformes diversos (masculinos e femininos) e a aquisição de materiais de EPI'S para os funcionários deste Município.

Data do Certame: 17/01/2022 às 09:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [00344/22](#)

Número da Licitação: 00063/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de construção diversificados.

Data do Certame: 17/01/2022 às 15:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [00346/22](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis para abastecimento da Frota Veicular, durante o exercício de 2022

Data do Certame: 14/01/2022 às 08:00

Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [00347/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por lance em item ofertado tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados de petróleo destinados a frota veículos próprios e locados da Prefeitura Municipal de Juru - PB. Em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Edital. Exercício financeiro de 2022.

Data do Certame: 14/01/2022 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [00348/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 17/01/2022 às 08:30

Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL

Valor Estimado: R\$ 2.100.266,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [00349/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 17/01/2022 às 09:30

Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL

Valor Estimado: R\$ 735.393,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [00350/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 17/01/2022 às 10:30
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 504.845,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [00351/22](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição Parcelada de Combustíveis destinados aos Veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Salgadinho-PB, durante o exercício financeiro de 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 12/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [00352/22](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Lubrificantes destinados aos Veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Salgadinho-PB, durante o exercício financeiro de 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [00363/22](#)
Número da Licitação: 09088/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Conexões (Toco, Tê, Extremidade, Válvula, Flange, Junção e Cap) em Ferro de diversos tipos e diâmetros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central da CAGEPA.
Data do Certame: 25/01/2022 às 13:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 916168
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [00365/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CAMARA DE AR, PROTETOR E PITOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL DE AREIA-PB
Data do Certame: 17/01/2022 às 13:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 963.034,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [00367/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CAMARA DE AR, PROTETOR E PITOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL DE AREIA-PB
Data do Certame: 17/01/2022 às 13:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 963.034,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [00371/22](#)
Número da Licitação: 00041/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de material escolar para compor o Kit Pedagógico Estudantil do ano letivo de 2022, para a Rede Municipal de Ensino deste Município
Data do Certame: 14/01/2022 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [00373/22](#)
Número da Licitação: 09084/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Reduções em Ferro de diversos tipos e diâmetros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central da CAGEPA.
Data do Certame: 25/01/2022 às 13:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 916087
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [00376/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR (ESTOJO, MOCHILA, GARRAFA E MÁSCARA) PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PATOS/PB A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 17/01/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.422.095,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [00378/22](#)
Número da Licitação: 00229/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de serviços de LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARCOS CIRÚRGICOS
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [00385/22](#)
Número da Licitação: 00257/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2021 – PROCESSO Nº 19.000.011886.2021 OBJETO/ÓRGÃO(S): REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME DE PASSEIO, destinado a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - PMPB, conforme edital e anexos. DATA E HORÁRIO: 19/01/2022 às 09h00 (horário de Brasília). PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://www.gov.br/compras> (compras.gov.br) - UASG Nº 925302
Data do Certame: 19/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [00387/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS FORMA PARCELADA
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano



Documento TCE nº: [00395/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Este procedimento tem por objeto de credenciar Entidades para contratação de procedimentos de Oftalmologia no (Tratamento de Glaucoma) para atender as necessidades dos pacientes enviados pelos municípios ao CPIMSCP, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital, para contratação direta mediante inexigibilidade de licitação conforme as regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, da Lei nº.8.080 e suas alterações posteriores

Data do Certame: 21/01/2022 às 11:30

Local do Certame: Rua 17 de Julho 221 Centro CEP 58.175 000 Cuité PB

Valor Estimado: R\$ 204.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [00396/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS/MÁQUINAS PARA CORTE DE TERRA, DESTINADOS AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, POR MEIO DE LOCAÇÃO DE TRATOR.

Data do Certame: 19/01/2022 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [00399/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de Empresa para o Fornecimento Gradual de Combustíveis para o Abastecimento da Frota do Município de Brejo dos Santos/PB.

Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00

Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO

Valor Estimado: R\$ 1.630.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [00400/22](#)

Número da Licitação: 00053/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de materiais, insumos e equipamentos odontológicos, para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 17/01/2022 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Licitação republicada, pois houve problema na publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [00416/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO (EPI E EPC) PARA USO DOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SOLEDADE PB

Data do Certame: 19/01/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [00426/22](#)

Número da Licitação: 00048/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE

MATERIAIS PARA CONTENÇÃO DE ANIMAIS

Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [00438/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de máquinas agrícola com tração 4x4, com grade aradora de no mínimo 14 (catorze) discos, para o corte de terras com estimativa de 1.100 (Mil e cem) horas, beneficiando os pequenos produtores rurais do município de Santana dos Garrotes/PB, incluindo operador, combustível, transporte e manutenção total da máquina, para o período previsto até 31 de dezembro de 2022, poderá ser solicitado pelo município o uso de mais de uma máquina acompanhada de grade aradora, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 17/01/2022 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [00439/22](#)

Número da Licitação: 10001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis

Data do Certame: 19/01/2022 às 08:00

Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [00485/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo 0 km, ano modelo 2021/2022 - Tipo Ambulância UTI - Tipo D, destinado a Secretaria de Saúde e Hospital Municipal Dr. Oseas Alves Mangueira do Município de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 17/01/2022 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [13874/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Serviço de fornecimento de refeições a cargo da Prefeitura Municipal de Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [26600/14](#)

Número da Licitação: 00025/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviço especializado em topografia e georreferenciamento a cargo da Prefeitura Municipal de Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [26603/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de eletrodomésticos e utensílio do lar destinado da Prefeitura Municipal de Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/04/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro



Documento TCE nº: [24076/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Serviço de fornecimento de coffee break e refeições a cargo da Prefeitura Municipal de Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/06/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [34100/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL A CARGO DA PREFEITURA PARA SERVIÇO DE TOPOGRAFIA, GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMEÇURA JUNTA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/03/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [14188/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de preço para contratação de empresa de especializada para prestação de serviço de locação de veículos a cargo da Prefeitura Municipal de Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/08/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [42299/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Serviço de fornecimento de kit infantil destinado as gestantes a cargo da Secretaria de Ação Social do Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/01/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [01034/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS, BÁSICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - ESF, FARMÁCIA BÁSICA, POLICLÍNICA, HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHOR DO CARMO E TRÊS ANCORAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [01321/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS, BÁSICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - ESF, FARMÁCIA BÁSICA, POLICLÍNICA, HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHOR DO CARMO E TRÊS ANCORAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [41617/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Leilão
Objeto: Leilão de bens moveis, no municipio do Lastro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [23392/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO LASTRO/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/05/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [29299/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECCÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIA DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DO LASTRO-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [27536/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Leilão
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/12/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [99517/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 4(QUATRO) SALAS DE AULA, NO MUNICÍPIO DO CONGO, CONFORME PLANO DE TRABALHO E DOCUMENTAÇÃO ARROLADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEE-PRC-2021/12707

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/12/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [99594/21](#)
Número da Licitação: 00096/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA, CONTEMPLANDO PLATAFORMA INTEGRADA DE GESTÃO DE SAÚDE, SERVIÇOS E ESTRUTURA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSOS.